



LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28 / 03 / 2019

ESTADO DO PIAUÍ 1.1.1.1.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 1º Secretário
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

PROJETO DE LEI N° 53 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Piauí, o selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I- enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e

II- difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas no quadro de funcionários;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FRANZÉ SILVA**

Art. 5º A premiação será concedida pelo Governador do Estado, ouvindo a Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID / PI.

Art. 6º O estabelecimento detentor do selo Empresa Amiga dos Autistas poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Parágrafo Único. O prazo de participação e uso publicitário do selo Empresa Amiga dos Autistas, na forma do *caput* deste artigo, será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

Art. 7º O Poder Executivo estadual regulamentará a presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina – PI, 28 de março de 2019.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FRANZÉ SILVA**
JUSTIFICATIVA

Desde a redemocratização do Brasil, que possui como marco legal a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se como princípio basilar da cidadania a igualdade de todos perante a lei, esculpida em seu artigo 5º¹. Ocorre que para a concretização dessa igualdade cidadã (o) brasileiro (a) mostram-se, como é sabido, necessários tratamentos equânimes às diferenças sociais que marcam desigualdades no que se refere ao mesmo acesso a direitos e deveres. Dessa forma, a elaboração e vigência de leis, normas, estatutos que põe em prática o tratamento igual conforme/proportional às respectivas desigualdades torna-se uma justiça social. Eis o que fora trazido com o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Incluir significa inserir, juntar, fazer parte. Durante anos da história do Brasil pessoas com deficiência (sejam físicas, intelectuais, autistas) foram excluídas do convívio social cotidiano das instituições (escola, família, igreja, trabalho), pois eram percebidas como incapazes de exercerem direitos e deveres implícitos desse convívio. Na contemporaneidade, passou-se a entender que aquelas diferenças (deficiências) não impedem a interação social destas pessoas, apenas fazem necessárias adaptações diversas do meio (em termos estruturais físicos) e da coletividade (entendida como as demais pessoas que não possuem as mesmas diferenças), entendimento este positivado através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que extingue o instituto da incapacidade absoluta de pessoas com deficiência. Ser e sentir-se incluso é um direito das pessoas com deficiência que implica na própria garantia dos direitos fundamentais (vida digna, educação, trabalho, lazer etc.).

A inclusão de pessoas autistas no mercado de trabalho requer algumas adaptações que de modo geral se resumem a: capacitação dos profissionais que fazem parte da empresa, com o objetivo conscientizador a fim de facilitar a convivência.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

A utilização da tecnologia assistiva como forma de facilitar a permanência do autista no mercado de trabalho; é fundamental também, que seja respeitada a condição bem como suas limitações e principalmente suas habilidades e focos. É importante que as empresas busquem apoio e colaboração/partnerias na formação dos profissionais e na adaptação dos autistas em seus espaços. A Associação de Amigos dos Autistas do Piauí é uma das instituições aptas a formalizar essa parceria.

Pela importância do tema em exposição, faz-se o projeto merecedor da atenção dos nobres para a apreciação do presente Projeto de Lei, com o intuito de aprová-lo.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to Deputado Franzé Silva, is positioned to the right of the text. The signature is fluid and cursive, with a distinct 'F' at the beginning.